Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

25/04/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 832 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni
ADV.(A/S)	: Alberto Brandao Henriques Maimoni
ADV.(A/S)	:Fernando Mazzurana Monguilhott
INTDO.(A/S)	:Cãmara Municipal de Florianópolis
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Florianópolis
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei n° 10.773/2021, do Município de Florianópolis. Modificação da estrutura do Conselho Municipal de Educação.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Lei nº 10.773/2021, do Município de Florianópolis, que alterou a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis.
- 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria interna corporis, inviável de controle pelo Poder Judiciário quando ausente afronta às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo.
- 3. Como afirmei no julgamento da ADPF 622, a estruturação da administração pública se insere na competência discricionária do Chefe do Executivo, a ser exercida na forma da lei e da Constituição. Ao tratar da matéria, o Poder Legislativo também conta com relativa liberdade, considerado o espaço de conformação deixado pela Constituição. Eventuais intervenções do Poder Judiciário justificam-se em situações excepcionais, quando a norma legal e/ou regulamentar descumpra as diretrizes constitucionais sobre o tema.
 - 4. O ato impugnado promove, em síntese, as seguintes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

ADPF 832 / SC

alterações: (i) concede ao Secretário Municipal poder de veto às decisões do Conselho; (ii) regulamenta a forma de nomeação dos conselheiros, a ser realizada por ato específico do chefe do Poder Executivo, após indicação das entidades representativas; (iii) aumenta o número de conselheiros, incluindo novas entidades representativas; (iv) permite a substituição do conselheiro pelo órgão ou entidade que representam; (v) determina que os atos do conselho sejam publicados no Diário Oficial do Município para garantia de sua eficácia plena.

- 5. Quanto ao direito à educação, a Constituição Federal privilegiou modelo democrático de gestão da educação pública (arts. 205 e 206, VI, CF). Não há dispositivos constitucionais específicos sobre os aspectos modificados pela lei municipal, devendo-se reconhecer maior espaço de atuação aos Poderes Executivo e Legislativo locais. As alterações promovidas não impõem limitação à participação da sociedade civil, a justificar a intervenção judicial.
- 6. Pedido que se julga improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A estruturação de conselhos deliberativos insere-se na competência dos Poderes Legislativo e Executivo, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário em situações excepcionais, quando descumpridas as diretrizes constitucionais sobre o tema".

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar improcedente o pedido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A estruturação de conselhos deliberativos insere-se na competência dos Poderes Legislativo e Executivo, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário em situações excepcionais, quando descumpridas as diretrizes constitucionais sobre o tema", nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

ADPF 832 / SC

Brasília, 14 a 24 de abril de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

25/04/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 832 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni
ADV.(A/S)	:Alberto Brandao Henriques Maimoni
ADV.(A/S)	:Fernando Mazzurana Monguilhott
INTDO.(A/S)	:Cãmara Municipal de Florianópolis
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Florianópolis
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em face da Lei municipal nº 10.773, de 27 de janeiro de 2021, que altera a Lei nº 7.503, de 19 de dezembro de 2007, ambas do município de Florianópolis, instituindo novas regras para a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis. Confira-se o teor da lei impugnada:

Lei nº 10.773, de 27 de janeiro de 2021:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XV a XXX e altera o caput, o §1º e inclui os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 7.503, de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto por trinta e dois membros e seus respectivos suplentes divido em: (...)

XV - um representante do Comitê Metropolitano para o Desenvolvimento da Grande Florianópolis;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

ADPF 832 / SC

XVI - um representante da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis (ACIF);

XVII - um representante da Câmara de Dirigentes e Lojistas de Florianópolis (CDL);

XVIII - um representante da Associação dos Empreendedoras de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais da Região Metropolitanas de Florianópolis (AMPE) Metropolitana;

XIX - um representante do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina (SESCON/SC);

XX - um representante do Florianópolis e Região Convention & Visitors Bureau;

XXI - um representante da Associação FloripAmanhã;

XXII - um representante da Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT);

XXIII - um representante da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE);

XXIV - um representante do Floripa Sustentável;

XXV - um representante da Academia Catarinense de Letras;

XXVI - um representante do Observatório Social de Florianópolis (OSF);

XXVII - um representante da Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (AMPESC);

XXVIII - um representante da Coordenadoria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

XXIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Santa Catarina; e,

XXX - um representante da Junior Archievement; § 1º Os membros indicados para o Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal em ato específico do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades que representam.

§ 3º Os membros indicados para o Conselho Municipal de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

ADPF 832 / SC

Educação poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Entidade a que pertence, devendo a indicação ocorrer até a próxima reunião após o aviso de substituição ao Presidente do Conselho.

§ 4º Serão destituídos os membros do Conselho Municipal de Educação que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer a três reuniões no período de um ano."(NR)

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei nº 7.503, de 2007, e inclui parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º O Secretário Municipal de Educação apreciará as decisões do Conselho Municipal de Educação e devolverá, caso necessário, em um prazo máximo de sessenta dias, acompanhadas das indicações das alterações com as devidas justificativas. Parágrafo único. Após a análise do Conselho Municipal de Educação, não acatadas as indicações das alterações, o Secretário Municipal de Educação, caso considere as decisões do Conselho Municipal de Educação contrárias ao interesse público, vetá-las-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação."(NR)

Art. 3º Inclui o art. 12-A da Lei nº 7.503, de 2007, e o parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redação:

"Art. 12-A. Os atos do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, sendo esta publicidade imprescindível para garantia de sua eficácia plena. Parágrafo único. Para homologação, deverão ser publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal de Florianópolis, as Resoluções aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação."

Art. 4º Fica denominado o Complexo Esportivo da Escola

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

ADPF 832 / SC

Básica Municipal Osvaldo Machado, localizada na rua Luiz Boiteux Piazza, na localidade de Ponta das Canas, distrito de Cachoeira do Bom Jesus, de Complexo Esportivo Maria Eufrosina de Oliveira.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 10.007, de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

- 2. De acordo com o requerente, as alterações limitam a atuação do Conselho Municipal de Educação e restringem a participação social (i) ao conceder poder de veto ao Secretário Municipal de Educação, (ii) ao alterar a forma de escolha e nomeação dos seus membros, diminuindo a transparência e introduzindo a representação de entidades que não possuem pertinência com a atuação do Conselho, (iii) ao extinguir o mandato dos membros do conselho e (iv) ao burocratizar a eficácia de seus atos e resoluções, que precisam ser homologados por decreto de competência do Prefeito.
- 3. Alega que a nova lei foi aprovada em inobservância ao devido processo legislativo. Além disso, aponta que o referido ato restringe a participação social na gestão da educação pública, viola o princípio da democracia participativa, fere o princípio da vedação ao retrocesso social pela vulneração institucional, além de ir na contramão de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
- 4. Requer a concessão de medida cautelar para "imediata suspensão da eficácia da norma impugnada, em especial a suspensão dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 7.503, de 2007, incluídos pela Lei municipal de Florianópolis/SC n.º 10.773/2021, e dos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 10.773/2021". No mérito, pede a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.
- 5. Solicitei informações ao Prefeito, à Câmara Municipal de Florianópolis, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Todos se manifestam pelo não conhecimento do pedido e, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

ADPF 832 / SC

mérito, pela sua improcedência.

- 6. O Prefeito de Florianópolis sustenta que não estaria atendido o requisito da subsidiariedade, tendo em vista que seria possível lei municipal pela via da representação impugnar inconstitucionalidade perante o tribunal local. No mérito, afirma que o projeto de lei passou por tramitação regular perante a Câmara Municipal e que o diploma adequou o funcionamento do Conselho aos preceitos da Constituição de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n° 13.005/2014).
- 7. O Advogado-Geral da União se manifesta, preliminarmente, no sentido de que (i) não há questão constitucional a ser analisada, uma vez que a controvérsia se insere no âmbito infraconstitucional, (ii) as normas internacionais mencionadas na petição inicial não podem ser parâmetro de controle em sede de ADPF, pois ostentam *status* infraconstitucional, (iii) não foi observado o requisito da subsidiariedade, pois seria possível o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal local.
- 8. No mérito alega, em síntese, que o requerente não apontou, de maneira precisa, o parâmetro de controle que fundamenta a alegação de vício formal por inobservância do devido processo legislativo. Ademais, argumenta que a norma impugnada busca aperfeiçoar o papel do Conselho Municipal de Educação, não havendo retrocesso social. Por fim, sustenta que a reestruturação administrativa se insere no âmbito de competência dos Poderes Executivo e Legislativo locais, de modo que se mostra indevida a interferência do Poder Judiciário na questão.
- 9. Em sua manifestação, o Procurador-Geral da República aponta, inicialmente, a ausência do requisito de subsidiariedade diante da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

ADPF 832 / SC

possibilidade de proposição de representação de inconstitucionalidade. No mérito, afirma que não há previsão constitucional ou legal quanto à necessidade de uma composição específica para o funcionamento de um Conselho Municipal de Educação. Diante disso, caberia aos Poderes Executivo e Legislativo locais definir o melhor formato que se ajuste à política governamental eleita. Sustenta, ainda, que a mudança da forma de participação da sociedade civil na elaboração e implementação das políticas públicas sobre educação respeita os fundamentos constitucionais da soberania e da cidadania.

- 10. Por meio da Petição nº 56.697/2021, o requerente solicita a juntada aos autos de uma carta intitulada "Pela autonomia e democratização do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis" e um abaixo-assinado reunindo autoridades locais, deputados estaduais, ex-conselheiros educacionais, vereadores, estudantes e cidadãos em prol da questão.
 - 11. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

25/04/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 832 SANTA CATARINA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Em primeiro lugar, registro que a presente ação está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Assim, por imperativo de celeridade processual, o Plenário desta Corte tem defendido, reiteradamente, ser tão oportuno quanto adequado emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Destaco, entre diversos precedentes, os seguintes: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin.
- 2. Em segundo lugar, rejeito as preliminares arguidas pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República.
- 3. Não há que se falar em arguição de inconstitucionalidade reflexa, tal como alegado pela Advocacia-Geral da União, dado que a ação não se volta a confrontar a lei impugnada com nenhuma outra norma legal. Ao contrário, a ação tem por objeto a compatibilidade da lei com os dispositivos constitucionais que exigem a participação da sociedade civil na matéria e com o princípio da vedação ao retrocesso institucional (arts. 6º, 205 e 206, VI, CF).
- 4. Quanto ao requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, destaco que, no caso, está em discussão suposta violação de lei municipal frente à Constituição Federal. Em trabalho doutrinário, já me manifestei sobre a questão, como se vê no seguinte trecho:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

ADPF 832 / SC

[...] até a edição da Lei nº 9.882/99, o direito municipal somente comportava o controle incidental ou difuso de constitucionalidade, salvo a hipótese de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual, por contraste com a Constituição do Estado-membro. Já agora, se a norma municipal envolver ameaça ou lesão a preceito fundamental ou houver controvérsia constitucional relevante quanto a sua aplicação, sujeitar-se-á ao controle abstrato ou concentrado do Supremo Tribunal Federal, mediante ADPF."

- 5. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Passo à análise do mérito.
- 6. Quanto ao vício formal, o requerente argumenta que o Projeto de Lei nº 18.170/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara dos Vereadores por meio de Convocação Extraordinária da Câmara, solicitada pelo Prefeito durante o recesso legislativo, no início da legislatura de 2020-2024. Por esse motivo, considera não ter havido tempo hábil para a adequada deliberação sobre a matéria.
- 7. A análise desse argumento dependeria do exame de dispositivos do regimento interno da Câmara dos Vereadores do Município de Florianópolis. Trata-se, portanto, de questão *interna corporis*, impassível de controle pelo Poder Judiciário quando ausente afronta às normas constitucionais relativas ao processo legislativo. Nesse sentido, confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL.

¹ Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 2019, p. 381.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

ADPF 832 / SC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E FEDERAL. **PROCESSO SENADO** LEGISLATIVO. URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE. **NECESSIDADE** DE FUNDAMENTAÇÃO **CONCRETA PARA** O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.
- 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente.
- 3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente.
 - 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6.968, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno)
- 8. No que se refere à inconstitucionalidade material, anoto que compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Executivo, nos termos necessários a viabilizar a sua gestão. Trata-se de competência discricionária, que integra a ideia de separação de poderes e que assegura que o Poder Executivo funcione sem interferências indevidas (art. 2º, CF).
- 9. No exercício dessa competência, o Chefe do Poder Executivo deverá observar as diretrizes legais e constitucionais sobre o tema. Da mesma forma, o Poder Legislativo também conta com relativa liberdade ao tratar da matéria, considerado o espaço de conformação deixado pela Constituição. Assim, eventuais intervenções nesse tema

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

ADPF 832 / SC

devem ser reservadas para situações excepcionais.

- 10. É inegável que a Constituição privilegiou um modelo democrático de gestão da educação pública. De acordo com o art. 205, o direito à educação é dever do Estado e da família e deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. No mesmo sentido, o art. 206, VI, elenca como princípio a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei". Não há dúvida, portanto, de que a participação de entidades representativas da sociedade civil na hipótese constitui mandamento constitucional.
- 11. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe que os sistemas de ensino deverão definir normas de gestão democrática do ensino público, garantindo-se a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, elenca como meta a efetivação da gestão democrática da educação, por meio do estímulo à constituição e fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação².
- 12. No âmbito federal, o Conselho Nacional de Educação foi instituído pela Lei nº 9.131/1995, com "atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional" (art. 7º, caput).
 - 13. No Município de Florianópolis, a estrutura administrativa

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias: (...) 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

ADPF 832 / SC

e organizacional do Conselho Municipal de Educação é regulamentada pela Lei municipal nº 7.503/2007. De acordo com o art. 1º, compete ao Conselho "estimular e propor a formulação da Política de Educação Municipal e zelar pela sua efetivação".

- 14. O requerente afirma, em síntese, que a Lei municipal nº 10.773/2021 alterou a estrutura anteriormente prevista para (i) conceder poder de veto ao Secretário Municipal de Educação, (ii) alterar a forma de escolha e nomeação dos seus membros, diminuindo a transparência e introduzindo a representação de entidades que não possuem pertinência com a atuação do Conselho, (iii) extinguir o mandato dos membros do conselho e (iv) burocratizar a eficácia de seus atos e resoluções, que precisam ser homologados por decreto de competência do Prefeito. Tais alterações legislativas violariam os preceitos fundamentais que asseguram a gestão democrática do ensino, extraídos dos arts. 6º, 205 e 206, VI, da Constituição Federal.
- 15. Em relação ao poder de veto do Secretário Municipal de Educação, não vislumbro inconstitucionalidade. Em que pese a inegável relevância das funções exercidas pelo Conselho na gestão democrática da educação pública municipal, em razão da estrutura hierárquica do Poder Executivo, ao qual o referido conselho encontra-se vinculado, a decisão final sobre os rumos da política pública educacional permanece sob a responsabilidade do Chefe do Executivo local.
- 16. Nesse cenário, não há como se reputar inconstitucional o poder de veto referido, tendo em vista que o Secretário Municipal não está obrigado a acolher todas as manifestações do Conselho. O dispositivo impugnado, na verdade, confere maior transparência à análise das decisões do órgão, tendo em vista que impõe ao gestor a observância de um prazo, bem como o dever de motivação do veto.
 - 17. Do mesmo modo, entendo que a ampliação da composição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

ADPF 832 / SC

do Conselho Municipal de Educação promovida pela lei impugnada não limita sua atuação. A leitura da exposição de motivos revela que a inclusão de representantes das novas entidades buscou contemplar as contribuições das áreas do empreendedorismo, inovação e tecnologia, bem como do setor produtivo local, na temática da educação. Trata-se de opção legítima do legislador.

- 18. De fato, não cabe ao Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais de evidente inconstitucionalidade, substituir-se ao Poder Executivo e ao Legislativo na análise de quais entidades devem ter voz na formulação da política pública de educação. Ressalto que a educação profissional e tecnológica é modalidade educacional prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a finalidade precípua de preparar "para o exercício de profissões", contribuindo assim para que os estudantes se insiram e atuem no mercado de trabalho e na vida em sociedade. Nesse cenário, não há como afirmar que as entidades indicadas no ato impugnado não possuem representatividade adequada para participar do Conselho Municipal.
- 19. Já no que se refere à forma de escolha e nomeação dos seus membros³, registro que não há qualquer dispositivo constitucional que regulamente a matéria. Há, portanto, maior espaço de atuação para os Poderes Executivo e Legislativo. A exigência de nomeação do conselheiro por ato específico do Chefe do Poder Executivo local, após regular indicação dos órgãos e entidades representativas, não representa obstáculo à atuação do Conselho, nem é capaz de frustrar a diretriz constitucional de gestão democrática do ensino público.
- 20. A Lei municipal nº 10.773/2021 previu a possibilidade de que as entidades representativas substituam, a qualquer tempo, seus

Art. 4º, § 1º Os membros indicados para o Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal em ato específico do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades que representam. (Redação dada pela Lei nº 10.773/2021)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

ADPF 832 / SC

representantes⁴. A disposição, contudo, não permite a interferência do Poder Executivo ou de qualquer outro ator externo nessa indicação. Assim, a opção legislativa concede maiores poderes às entidades representativas da sociedade civil, participantes do conselho, no lugar de conferir protagonismo ao representante individualmente considerado.

- 21. Por sua vez, o comando inscrito no art. 4° , § $4^{\circ 5}$, destitui o membro do conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões no período de um ano. O comando traduz reprimenda razoável ao membro que deixa de desempenhar de modo adequado e satisfatório os seus deveres no cargo, em consonância com os princípios da moralidade e da eficiência administrativas (art. 37, *caput*, CF).
- 22. Por fim, o requerente aponta a invalidade do art. 12-A da Lei nº 7.503/2007, que determina que os atos do conselho sejam publicados no Diário Oficial do Município para garantia de sua eficácia plena. Trata-se de exigência compatível com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF), que não interfere no exercício independente das atividades do órgão.
- 23. Ressalto que eventual falta de publicação injustificada do ato administrativo, ou o seu adiamento proposital com o intuito de prejudicar a atuação do Conselho, é hábil, em tese, a configurar abuso de poder, a ser analisado nas instâncias competentes.
- 24. Diante desse quadro, as alterações promovidas pela Lei nº 10.773/2021, do Município de Florianópolis, encontram-se no espaço de

Art. 4º, § 3º Os membros indicados para o Conselho Municipal de Educação poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Entidade a que pertence, devendo a indicação ocorrer até a próxima reunião após o aviso de substituição ao Presidente do Conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)

Art. 4º, § 4º Serão destituídos os membros do Conselho Municipal de Educação que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer a três reuniões no período de um ano. (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

ADPF 832 / SC

conformação dos Poderes Executivo e Legislativo locais e não representam limitação à participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas públicas de ensino.

- 25. Ante o exposto, **conheço** da arguição de descumprimento de preceito fundamental e j**ulgo improcedente o pedido**. Fixação da seguinte tese de julgamento: *A estruturação de conselhos deliberativos inserese na competência dos Poderes Legislativo e Executivo, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário em situações excepcionais, quando descumpridas as diretrizes constitucionais sobre o tema.*
 - 26. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 832

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV. (A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

ADV.(A/S): ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF,

7234/O/MT)

ADV.(A/S): FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTDO. (A/S) : CÃMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou improcedente o pedido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A estruturação de conselhos deliberativos insere-se na competência dos Poderes Legislativo e Executivo, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário em situações excepcionais, quando descumpridas as diretrizes constitucionais sobre o tema", nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. André Maimoni. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário